

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.136 - DF (2012/0207039-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : USINA MATARY S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF/1988 contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS: DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. Não comprovado, por perícia judicial, que a autora sofreu prejuízos em decorrência da alegada fixação, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, do preço do açúcar e do álcool em desconformidade com o seu custo de produção, não há que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Apelação desprovida.

Aponta a parte recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, violação do arts. 333, I, do CPC, 9º e 10 da Lei 4.870/65.

Defende que:

a) sofreu danos patrimoniais causados por ato do Poder Público que fixou preços administrados em desconformidade com o disposto nos arts 9º e 10 da Lei 4.870/65, pois não foram considerados os fatores de custo de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

b) a União deveria ter observado os valores apurados pela FGV para a fixação dos preços do setor, conforme preceituava a Lei 4.870/95;

c) o dano indenizável tem por essência a diferença entre os preços praticados e aqueles decorrentes dos custos médios de produção apurados pela FGV, independente da ocorrência de prejuízo contábil da empresa;

d) o pressuposto da responsabilidade civil da União é o dano econômico traduzido em prejuízo patrimonial, e não o prejuízo contábil da empresa tendo em vista seus custos individuais; e,

e) o valor da indenização deve considerar a diferença entre os preços que deveriam ser fixados pelos critérios definidos pela Lei 4.870/95 e os efetivamente praticados pelo IAA, devidamente corrigidos.

Pede o provimento do recurso.

Com as contrarrazões (fls. 2063/2089), o especial foi admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (fls. 2092/2094).

É o relatório.

DECIDO

Superior Tribunal de Justiça

O tema constante do presente recurso ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Verificada a competência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da matéria, recebo o recurso especial como representativo de controvérsia e determino o seu processamento pelo rito constante do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Determino as seguintes providências:

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **aferição de prejuízo experimentado pelas empresas do setor sucroalcooleiro, em razão do tabelamento de preços estabelecido pelo Governo Federal por intermédio da Lei 4.870/65;**

b) comuniquem-se, com cópia da presente decisão, os Ministros da Primeira Seção e os Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 8/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos sobre a matéria versada no presente apelo, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução 8/2008; e

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em **quinze dias** (art. 3º, II, da Resolução 8/2008).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012.

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora